



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209123 - PE (2024/0478981-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : YAGO DE MELO TRIGUEIRO
ADVOGADOS : MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUTORIA MEDIATA (MANDO). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento de ação penal pela via estreita do *habeas corpus* somente é possível em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.
2. Hipótese em que há indícios suficientes da prática delitiva pelo recorrente, havendo elementos que apontam sua participação como mandante de homicídio qualificado, no contexto de disputa entre organizações criminosas pelo controle do tráfico de drogas.
3. A decisão de recebimento da denúncia não demanda fundamentação exaustiva, dada sua natureza interlocutória, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.
4. A prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva, considerando sua participação em organização criminosa e o fato de responder a outros processos criminais, inclusive por delito da mesma natureza.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209123 - PE (2024/0478981-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : YAGO DE MELO TRIGUEIRO
ADVOGADOS : MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUTORIA MEDIATA (MANDO). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento de ação penal pela via estreita do *habeas corpus* somente é possível em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.

2. Hipótese em que há indícios suficientes da prática delitiva pelo recorrente, havendo elementos que apontam sua participação como mandante de homicídio qualificado, no contexto de disputa entre organizações criminosas pelo controle do tráfico de drogas.

3. A decisão de recebimento da denúncia não demanda fundamentação exaustiva, dada sua natureza interlocutória, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

4. A prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva, considerando sua participação em organização criminosa e o fato de responder a outros processos criminais, inclusive por delito da mesma natureza.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por YAGO DE MELO TRIGUEIRO contra decisão monocrática deste relator, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Nas razões deste agravo, a parte sustenta, em síntese: (i) ausência de fundamentação idônea da decisão que recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva; (ii) violação ao art. 564, inciso V, do CPP; (iii) inexistência de justa causa material para a deflagração da ação penal, com violação ao art. 395, inciso III, do CPP; (iv) ausência de demonstração da atualidade do perigo (art. 312, § 2º, do CPP). Aponta, ainda, precedente (AREsp 2.290.314/SE) que entende aplicável ao caso, relacionado à insuficiência de testemunhos indiretos (*ouvir dizer*) para embasar uma acusação consistente.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do regimental ao Colegiado julgador.

Em manifestação à fl. 168, o Ministério Público Federal requer seja o correspondente órgão ministerial estadual intimado para apresentar contrarrazões ao agravo regimental, com posterior vistas ao *Parquet* Federal para manifestação na qualidade de *custos legis*.

É o relatório.

VOTO

De início, indefiro o pedido do Ministério Público Federal à fl. 168, tendo em vista que a manutenção da decisão agravada, na forma como segue, dispensa a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões. De igual forma, já constando nos autos a manifestação do Ministério Público Federal sobre o caso (fls. 132-134), é desnecessária a repetição do ato.

Apesar dos argumentos do agravante, entendo que não lhe assiste razão.

As razões apresentadas no agravo regimental constituem mera reiteração dos argumentos anteriormente expostos no recurso ordinário, não trazendo qualquer fundamento capaz de afastar as conclusões da decisão agravada.

No caso, a decisão agravada adotou os seguintes fundamentos:

De acordo com a jurisprudência desta Corte,

o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do habeas corpus ou de recurso em habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. (AgRg no HC n. 954.173/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJe de 16/12/2024.)

No caso, tal excepcionalidade não está presente.

Embora o recorrente afirme a ausência de indícios suficientes da autoria, estando a denúncia supostamente lastreada apenas em depoimentos indiretos (ouvir dizer), o acórdão recorrido registra a

existência de justa causa para a ação penal, a qual foi precedida de inquérito, em que se apurou que o homicídio estaria relacionado à disputa entre organizações criminosas, uma das quais teria o paciente como líder, além de responder a outras ações penais, sendo uma das quais por crime da mesma natureza. Confira-se (fls. 75-77):

A Denúncia foi recebida nos seguintes termos:

RECEBO A DENÚNCIA em todos os seus termos, vez que a peça cumpre todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e, ausentes as hipóteses do art. 395 do mesmo diploma.

[...]

Em relação à representação pela prisão preventiva dos denunciados, formulada pela autoridade policial, sob a qual o Ministério Público se manifestou favoravelmente, tenho que tal provimento se faz necessário. Há nos autos informações de que o crime se deu no contexto do tráfico de drogas na localidade. Conforme consulta ao sítio do TJPE, observa-se que os denunciados respondem a outros processos criminais, de modo que suas prisões cautelares se fazem necessárias visando a garantia da ordem pública, ante indicativos de reiteração delitiva. Também, de acordo com a regra do art. 314 do CPP o crime objeto deste feito é punido com reclusão cabendo a decretação da prisão cautelar.

[...]

O requerente foi denunciado em 08.11.2023 como incurso nas penas do artigo 121, §2º, inc. II e IV do código penal. A peça exordial informa que o crime aconteceu no dia 29 de julho de 2023, lastreada no inquérito policial nº 09901.9005.00191/2023-1.1. A despeito da preliminar alegada, verifico que a denúncia não se encontra dissociada dos depoimentos colhidos ao longo do Inquérito, nem dos documentos apresentados.

Vê-se que a decisão está em conformidade com o dever de fundamentação (art. 93, IX, da CF e art. 315 do CPP), estando presentes os pressupostos referidos no art. 312 do CPP (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria).

De acordo com o arcabouço probatório, em que pese a Defesa sustentar o contrário, há indícios de que o crime está relacionado à disputa do tráfico de drogas entre a “Tropa do Urso” e a “Tropa do Coringa”, sendo o paciente mencionado como líder desta última organização criminosa (ID. 150767659, p.11; ID. 150767660, p.2-5; e ID. 150767662, p.1-2).

Ademais, o paciente responde a dois outros processos criminais, sendo um deles da mesma natureza dos autos em epígrafe, qual seja, 0025714-85.2024.8.17.2001, que está em fase recursal, após pronúncia nos termos do art. 121, §2º I e IV c/c art. 14, II, ambos do CP, que tramita na 4ª Vara do Júri da Capital. Ainda, responde também ao processo 0003569-26.2023.8.17.4990, que tramita na 1ª Vara Criminal de Paulista, tendo sido preso em

flagrante delito em 09.12.2023, ocasião em que foi encontrado com grande quantidade de drogas (crack, maconha), além de armas de fogo, sendo uma delas de longo e de grosso calibre, além de munições e grande quantidade de dinheiro. No inquérito daqueles autos, concluiu-se que é mandante de diversos homicídios na capital e traficante de drogas (Despacho ID. 157423071 dos autos 0003569-26.2023.8.17.4990).

A prisão foi decretada para garantia da ordem pública, observando-se que os requisitos autorizados da cautelar restam devidamente indicados, existindo justa causa para o decreto quando a decisão aponta, de forma concreta e individualizada, o risco que a soltura apresenta. Dessa forma, não há que se falar em constrição de liberdade destituída de guarida legal.

Outrossim, o trâmite é regular e não se verifica o excesso de prazo, visto que vem sendo observado o cumprimento do devido processo legal e atendimento aos princípios constitucionais e processuais, conforme se extrai do regramento previsto no art. 396 do CPP.

Registre-se que a decisão de recebimento da denúncia não demanda fundamentação exaustiva, dada sua natureza interlocutória, conforme jurisprudência consolidada (AgRg no HC 857.496/AM, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgRg no AR Esp 1.831.811/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021; STJ, RCD no HC 474.949/PR, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/11/2018).

A necessidade da prisão preventiva, por sua vez, como visto acima, foi devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva pelo paciente, não se verificando qualquer ilegalidade.

Destarte, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 209.123 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0478981-0

Número de Origem:

00502095120248179000 01410065520238172001 0990190050019202311 1410065520238172001
502095120248179000 50209512024817900001410065520238172001 7179556720248070009
990190050019202311

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YAGO DE MELO TRIGUEIRO

ADVOGADOS : MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543

YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORRÉU : ALVARO CAMILO DA SILVA

CORRÉU : FABRICIO RAMOS DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YAGO DE MELO TRIGUEIRO

ADVOGADOS : MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543

YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO, pela parte: AGRAVANTE: YAGO DE MELO TRIGUEIRO.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025